

Da “psicologização” do crime ao “indivíduo perigoso” em Michel Foucault

From the "psychologization" of crime to the "dangerous individual" in
Michel Foucault

Ernani Chaves
Universidade Federal do Pará (UFPA)

Pavel Fernandes
Universidade Federal do Pará (UFPA)

RESUMO: Com base no pensamento de Michel Foucault, nosso objetivo nesse artigo é apresentar, nas suas linhas mais gerais, de acordo com as análises do filósofo francês, o processo histórico-filosófico que culminou na “psicologização” do crime e do criminoso no decorrer do século XIX, que resultou, entre outros, na concepção do “indivíduo perigoso”, processo esse que se inscreve nas práticas jurídicas formais até hoje e cujos efeitos se espalham por toda sociedade. Para cumprir nossos objetivos, nossa estratégia de leitura e tomar dois textos fundamentais de Foucault, os quais se relacionam de maneiras diferentes com *Vigiar e punir*: o primeiro, as conferências de 1973 intituladas “A verdade e as formas jurídicas”; o segundo, a conferência de 1978 sobre o surgimento da noção de “indivíduo perigoso”. Por fim, apontamos brevemente a persistência dessa noção na nossa atualidade.

Palavras-chave: disciplina; prisão; psicologização; periculosidade.

ABSTRACT: Based on the thought of Michel Foucault, our objective in this article is to present, in its broadest lines, according to the analyses of the French philosopher, the historical-philosophical process that culminated in the "psychologization" of crime and the criminal during the 19th century, which resulted, among other things, in the conception of the "dangerous individual," a process that is inscribed in formal legal practices to this day and whose effects spread throughout society. To fulfill our objectives, our reading strategy involves two fundamental texts by Foucault, which relate in different ways to *Discipline and Punish*: the first, the 1973 lectures entitled "Truth and Juridical Forms"; the second, the 1978 lecture on the emergence of the notion of "dangerous individual." Finally, we briefly point out the persistence of this notion in our present day.

Keywords: discipline; prison ; psychologization ; dangerousness.

DOI: 10.12957/mnemosine.2025.95870

Com base no pensamento de Michel Foucault, nosso objetivo nesse artigo é apresentar, nas suas linhas mais gerais, de acordo com as análises do filósofo francês, o processo histórico-filosófico que culminou na “psicologização” do crime e do criminoso no decorrer do século XIX, que resultam, entre outros, na concepção do “indivíduo perigoso”, processo esse que se inscreve nas práticas jurídicas formais até hoje e cujos efeitos se espalham por toda sociedade. Chamamos de “processo histórico-filosófico”, uma vez que para Foucault não há filosofia sem a explícita referência à história. O que ele chamou num primeiro momento de “arqueologia” e, posteriormente, de “genealogia”. É por isso que embora ele se refira a “Direito” com muita frequência, talvez a expressão mais adequada seria, justamente, “formas jurídicas”, para não perder de vista o papel da história. Isso nos coloca uma outra questão: por que Foucault se interessou pelas formas jurídicas?

Uma resposta possível a essa pergunta se encontra nos estudos dos helenistas franceses, que foram muito importantes na formação de Foucault, desde o estudo clássico de Louis Gernet, *Droit et société dans la Grèce ancienne*, publicado em 1955, até os estudos mais conhecidos no Brasil, de Jean-Pierre Vernant. Uma passagem de Vernant em *As origens do pensamento grego*, de 1965, ilustra bem o papel que o direito desempenhou na formação histórica da filosofia, no contexto do “espírito novo”, ou seja, o da experiência democrática dos gregos:

Os primeiros testemunhos do espírito novo têm relação com certas matérias de Direito. A legislação sobre o homicídio marca o momento em que o assassinato deixa de ser uma questão privada, um ajuste de contas entre gene; à vingança do sangue, limitada a um círculo estreito, mas obrigatório para os parentes de morto e que pode engendrar um ciclo fatal de assassinios e de vinganças, substituindo-se uma repressão organizada no quadro da cidade, controlado pelo grupo e onde a coletividade se encontra comprometida como tal (Vernant, 2002, p. 27-28).

Para Vernant, a mudança fundamental vai ser o aparecimento da ideia de “universalização do crime”, retirando-o inteiramente da esfera privada e submetendo sua apreciação ao novo espaço público representado pela *pólis*, ou seja, na experiência democrática grega, o espaço do confronto e do debate, que não diz respeito mais ao espaço da família, pois o crime é agora considerado uma ruptura da ordem social. Um grande exemplo desse debate na tradição filosófica, foi aquele que se dividiu entre a interpretação de “Antígona” por Hegel e a de “Édipo” por Schelling no interior do idealismo alemão. Com essa referência aos trabalhos de Vernant queremos apenas salientar que a

problemática do crime e do criminoso se encontra no centro das “origens do pensamento grego” e, por consequência, da própria filosofia no ocidente, de tal modo que pensar filosoficamente implicou desde sempre pensar o papel da lei jurídica.

Podemos dizer, grosso modo, que desde o início dos anos 1970, coincidindo com sua eleição para o Collège de France, Foucault traz a questão das formas jurídicas para o centro de seu pensamento. Isso fica muito evidente no seu primeiro curso no Collège de France, denominado de *A vontade de saber* (1970-1971), no qual ele analisa as transformações do direito grego. Alguns anos depois, na segunda conferência de *A verdade e as formas jurídicas*, proferida no Brasil, na PUC do Rio de Janeiro, em maio de 1973, Foucault volta à questão das transformações ocorridas no direito grego a partir de uma análise do Édipo-rei, num confronto direto com a interpretação psicanalítica, seguindo as trilhas abertas pelo Anti-Édipo de Deleuze e Guattari. Importava para ele mostrar a passagem de uma forma jurídica vinculada aos interesses privados, familiares, baseada no mito e na religião para uma outra forma, na qual os esclarecimentos dos crimes de Édipo – o parricídio e o incesto – precisavam ser provados, ou seja, só há crime, se há provas, um princípio que permanece até hoje.

Um outro aspecto importante e correlato à exposição teórica feita no curso do Collège em 1970-1971, vai ser o primeiro engajamento político significativo de Foucault, a criação do Grupo de Informações das Prisões – o GIP, em 1971, por ocasião das revoltas ocorridas em diversas prisões francesas. As reivindicações dos presidiários são, no geral, as mesmas de hoje, referindo-se principalmente às condições de insalubridade das prisões. Juntamente com outras figuras importantes como Gilles Deleuze, Jacques Rancière, Pierre Vidal-Naquet e Jean Genet, o GIP foi criado não para falar em nome dos prisioneiros, mas para tornar possível que as falas dos próprios prisioneiros pudessem se manifestar e serem ouvidas. Uma passagem do “Manifesto” de criação do GIP é bem esclarecedora:

Propomo-nos a fazer saber o que é a prisão: quem entra nela, como e porque se vai parar nela, o que se passa ali, o que é a vida dos prisioneiros e, igualmente, a do pessoal de vigilância, o que são os prédios, a alimentação, a higiene, como funciona o regulamento interno, o controle médico, os ateliês; como se sai dela e o que é em nossa sociedade ser um daqueles que dela saiu. (Foucault, 2006, p. 2).

Nessa perspectiva, *Vigiar e punir* aparece como o ponto culminante da preocupação de Foucault em entender o “nascimento da prisão”, no interior de uma série de deslocamentos e reformulações, que dizem respeito às ideias de “crime” e “criminoso”

e, nessa medida, as conferências de maio de 1973, na PUC do Rio de Janeiro, constituem um passo fundamental para o entendimento dos seus propósitos, em especial as conferências IV e V.

II

A conferência IV de *A verdade e as formas jurídicas* analisa as transformações ocorridas nos sistemas penais entre os séculos XVIII e XIX, momento em que a sociedade ocidental passou por profundas reconfigurações institucionais e jurídicas. Foucault denominará esse processo de transição como a constituição da "sociedade disciplinar", uma nova forma de poder que visa não apenas punir os indivíduos, mas controlá-los e corrigi-los de maneira sistemática.

Segundo o filósofo:

A formação da sociedade disciplinar pode ser caracterizada pelo aparecimento, no final do século XVIII e início do século XIX, de dois fatos contraditórios, ou melhor, de um fato que tem dois aspectos, dois lados aparentemente contraditórios: a reforma, a reorganização do sistema judiciário e penal nos diferentes países da Europa e do mundo. Esta transformação não apresenta as mesmas formas, a mesma amplitude, a mesma cronologia nos diferentes países (Foucault, 1996, p. 79).

Dessa maneira, Foucault inicia a conferência catalogando informações a fim de esclarecer o quanto a sociedade disciplinar se constitui a partir da reorganização judiciária penal ocorrida em diferentes países, entre os séculos XVIII e XIX, apontando como exemplo as transformações singulares ocorridas na França e na Inglaterra. Nesta, as instituições permaneceram quase que inalteradas, entretanto, o conteúdo das condutas penalmente repreensíveis ampliou-se. Já na França, informa que ocorreu justamente o inverso, com modificações muito profundas nas instituições, mas sem que o conteúdo da lei penal sofresse modificações.

Em seguida, se pergunta: “Em que consistem essas transformações dos sistemas penais? (Foucault, 1996, p. 80)”. Como primeiro aspecto, indica que ocorre uma reelaboração teórica da lei penal, operada pelos reformadores como Beccaria, Bentham e Brissot, que culminou em alguns princípios modificadores fundamentais como, por exemplo, a visão do criminoso como inimigo da sociedade. Diz Foucault:

O princípio fundamental do sistema teórico da lei penal definido por esses autores é que o crime, no sentido penal do termo, ou, mais tecnicamente, a infração não deve ter mais nenhuma relação com a falta moral ou religiosa. A falta é uma infração à lei natural, à lei religiosa, à lei moral. O crime ou a

infração penal é a ruptura com a lei, lei civil explicitamente estabelecida no interior de uma sociedade pelo lado legislativo do poder político. Para que haja infração é preciso haver um poder político, uma lei e que essa lei tenha sido efetivamente formulada. Antes da lei existir, não pode haver infração. Segundo esses teóricos, só podem sofrer penalidade as condutas efetivamente definidas como repreensíveis pela lei (Foucault, 1996, p. 79).

Nesse sentido, vemos surgir com essa ruptura do crime com a falta moral e religiosa, aquele que será um dos pilares do Estado de Direito e do ordenamento jurídico moderno, que é o princípio da legalidade. Este princípio da legalidade, entretanto, impõe ao Estado a obrigação de atuar apenas segundo o que determina a lei, garantindo, assim, uma previsibilidade e uma suposta segurança jurídica. Ao garantir que as ações do Estado estejam baseadas na lei, tal princípio visa promover a segurança jurídica e limitar o poder estatal. Segundo o princípio da legalidade, nenhum indivíduo pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, exceto em virtude de lei. Este princípio visa assegurar que o exercício do poder estatal esteja sempre fundamentado em normas previamente estabelecidas, de forma a proteger os direitos individuais e evitar abusos. Esse princípio figura, formalmente, como um dos principais alicerces do direito penal garantista e visa proteger o cidadão contra o arbítrio do poder estatal, evitando que condutas não descritas em lei possam ser penalizadas. Assim, a tipificação penal e as sanções impostas estão necessariamente vinculadas ao texto legal, o que, supostamente, preserva a segurança jurídica e a estabilidade social.

Entretanto, a partir das análises de Foucault podemos visualizar uma reflexão crítica sobre os mecanismos de controle e normatização social ocultos por trás desse discurso idílico da legalidade, que podem agir como dispositivos de poder. Nesse sentido, o filósofo aponta um segundo princípio na reelaboração teórica da lei penal:

Um segundo princípio é que estas leis positivas formuladas pelo poder político no interior de uma sociedade, para serem boas leis, não devem retranscrever em termos positivos a lei natural, a lei religiosa ou a lei moral. Uma lei penal deve simplesmente representar o que é útil para a sociedade. A lei define como repreensível o que é nocivo à sociedade, definindo assim negativamente o que é útil. (Foucault, 1996, p. 79).

Surge então, aqui, a visão do criminoso como inimigo da sociedade. Nesse sentido, o criminoso lesaria antes de tudo o pacto social, o que inaugura novos parâmetros para as penas, a fim de compensar o distúrbio causado não apenas à vítima, mas também à sociedade, objetivando-se também, a própria eficácia da pena a fim de impedir a reincidência do crime.

Logo adiante, Foucault apresenta um terceiro princípio implícito, a fim de definir o crime: “O crime não é algo aparentado com o pecado e com a falta; é algo que danifica a sociedade; é um dano social, uma perturbação, um incômodo para toda a sociedade (Foucault, 1996, p. 81)”, visão partilhada tanto pelos reformadores quanto por filósofos como Rousseau, para quem o criminoso é aquele que rompe o pacto social, E consequentemente, mais adiante, sua análise desemboca em uma nova definição do criminoso:

Há identidade entre o crime e a ruptura do pacto social. O criminoso é um inimigo interno. Esta ideia do criminoso como inimigo interno, como indivíduo que no interior da sociedade rompeu o pacto que havia teoricamente estabelecido, é uma definição nova e capital na história da teoria do crime e da penalidade (...) Se o crime é uma perturbação para a sociedade; se o crime não tem mais nada a ver com a falta, com a lei natural, divina, religiosa, etc., é claro que a lei penal não pode prescrever uma vingança, a redenção de um pecado. A lei penal deve apenas permitir a reparação da perturbação causada à sociedade. A lei penal deve ser feita de tal maneira que o dano causado pelo indivíduo à sociedade seja apagado; se isso não for possível, é preciso que o dano não possa mais ser recommençado pelo indivíduo em questão ou por outro. A lei penal deve reparar o mal ou impedir que males semelhantes possam ser cometidos contra o corpo social (Foucault, 1996, p. 81).

Diante desse contexto, na linha teórica dos reformadores como Beccaria e Brissot e de filósofos como Rousseau, irão emergir quatro modelos punitivos diferentes entre si para aqueles que rompem com o pacto social, quais sejam: a deportação, quando o criminoso é expulso, exilado ou banido; a infâmia, voltada para a opinião pública com o escopo de provocar vergonha e humilhação quanto maior a gravidade do crime; a escravização, quando o culpado é obrigado à realização de trabalhos forçados para restaurar os prejuízos causados à coletividade e, por fim, o talião, imposição de um castigo ao culpado de mesma gravidade e intensidade que o praticado.

Entretanto, Foucault esclarece que esses modelos, praticamente não foram adotados pelas sociedades industriais em desenvolvimento, ou que, pelo menos, não foram testados por um lapso temporal razoável, diferentemente da prisão que aparecia em diversos projetos, mas sempre de uma forma periférica:

Esses projetos bem precisos de penalidade foram substituídos por uma pena bem curiosa de que Beccaria havia falado ligeiramente e que Brissot mencionava de forma bem marginal: trata-se do aprisionamento, da prisão. A prisão não pertence ao projeto teórico da reforma da penalidade do século XVIII. Surge no início do século XIX, como uma instituição de fato, quase sem justificação teórica. Não só a prisão - pena que vai efetivamente se generalizar no século XIX - não estava prevista no programa do século XVIII, como também a legislação penal vai sofrer uma inflexão formidável com relação ao que estava estabelecido na teoria (Foucault, 1996, p. 84).

Durante os primeiros anos do século XIX a prisão começa a se constituir como a nova forma amplamente difundida da penalidade, e essa nova forma vem acompanhada da perspectiva de que o aprisionamento, ou seja, a perda da liberdade, o maior bem que uma humanidade teria, provocaria, necessariamente, uma transformação psicológica e moral do delinquente. A legislação penal vai se afastando da ideia de utilidade social, ou seja, de reestabelecer os danos sociais sofridos, e vai se desenvolvendo em uma nova técnica de controle do comportamento dos indivíduos vistos como criminosos. Segundo Foucault:

(...) a penalidade que se desenvolve no século XIX se propõe cada vez menos definir de modo abstrato e geral o que é nocivo à sociedade, afastar os indivíduos que são nocivos à sociedade ou impedi-los de recomeçar. A penalidade no século XIX, de maneira cada vez mais insistente, tem em vista menos a defesa geral da sociedade que o controle e a reforma psicológica e moral das atitudes e do comportamento dos indivíduos. Esta é uma forma de penalidade totalmente diferente daquela prevista no século XVIII, na medida em que o grande princípio da penalidade para Beccaria era o de que não haveria punição sem uma lei explícita, e sem um comportamento explícito violando essa lei. Enquanto não houvesse lei e infração explícita, não poderia haver punição - este era o princípio fundamental de Beccaria (Foucault, 1996, p. 84/85).

Desta forma, à medida que a teoria penal passou a se concentrar no controle dos indivíduos, a instituição penal, em seu sentido mais amplo, se intensificou, expandindo-se. Deixa, assim, de ficar restrita a um poder jurídico autônomo. O controle penal sobre a potencialidade dos sujeitos passou a ser exercido também por instâncias periféricas e paralelas, como a polícia, instituições médicas, escolares, psicológicas, psiquiátricas e criminológicas. Forma-se, assim, uma rede de controle que acompanha os indivíduos ao longo de toda a vida, moldando seu comportamento. Esse fenômeno é denominado por Foucault como "ortopedia social": uma era de controle social generalizado dos indivíduos, correspondente ao modelo panóptico.

Nesse sentido, Foucault afirma que:

O panoptismo é uma forma de poder que repousa não mais sobre um inquérito mas sobre algo totalmente diferente, que eu chamaria de exame. O inquérito era um procedimento pelo qual, na prática judiciária, se procurava saber o que havia ocorrido. Tratava-se de reatualizar um acontecimento passado através de testemunhos apresentados por pessoas que, por uma ou outra razão — por sua sabedoria ou pelo fato de terem presenciado o acontecimento — eram tidas como capazes de saber (...) No Panóptico vai se produzir algo totalmente diferente; não há mais inquérito, mas vigilância, exame. Não se trata de reconstituir um acontecimento, mas de algo, ou antes, de alguém que se deve vigiar sem interrupção e totalmente ou não fazer (Foucault, 1996, p. 88).

Dentro da lógica de poder do panoptismo, Foucault aponta a necessidade de um novo modelo que se adeque às exigências da vigilância contínua. É nesse cenário que se insere o exame, mecanismo que produz um saber sobre aqueles que estão sob observação. Um saber que avalia se o indivíduo está ou não em conformidade com a norma — se é normal ou anormal, correto ou incorreto, se age como deveria ou não. Esse saber-poder, estruturado em torno da norma e voltado para o controle dos indivíduos, constitui a base sobre a qual se erguem as ciências humanas.

Como foi dito, Foucault tenta demonstrar a formação desse processo analisando os caminhos históricos ocorridos na Inglaterra e da França, que surpreendem pela manifestação de uma sucessão de mecanismos de controle permanente de comportamento do indivíduo ao longo do século XVIII para responder a certo número de necessidades, que se estenderam ao longo da sociedade e se impuseram a uma prática penal.

Na Quinta Conferência, por sua vez, Foucault complementa suas análises, apontando o aparecimento de uma espécie singular de poder, que ele chama de “epistemológico”, cuja finalidade é a de extrair dos indivíduos um saber, que estava neles mesmos, mas que escapava dos controles. Retomando um tema que tinha sido o objeto de *As palavras e as coisas* (1966), Foucault pretende fazer agora não mais apenas uma “arqueologia das ciências humanas” (o subtítulo de *As palavras e as coisas*), mas de retrair sua “genealogia” (Machado, 1979).

O aparecimento das ciências do homem se dá, portanto, a partir dos processos que procuram encontrar a causa do crime no interior “psicologizado” dos indivíduos, de tal modo que o crime passa a ser definido como um dano à sociedade provocado por um sujeito que não responde mais pelos critérios da norma social. Nessa perspectiva, no decorrer do século XIX, acompanhando as transformações do capitalismo, as formas jurídicas vão ser acopladas cada vez mais aos novos saberes sobre o homem que se constituem na paisagem dessa época. Dentre estes, Foucault vai destacar o aparecimento da psicologia, ao mesmo tempo em que analisa as transformações da psiquiatria, que de um saber inicialmente restrito ao tratamento dos loucos no espaço asilar, vai se tornar um dispositivo de controle social, ultrapassando os muros do asilo para fazer parte de uma “ortopedia”, ou seja, de um processo de prevenção, tratamento e cura dos considerados indesejáveis. Instaura-se nesse momento uma outra exigência, que persiste até hoje: o recurso à expertise psiquiátrica para definir não apenas as causas do delito, mas também

para decidir sobre a imputabilidade ou não do acusado. O conceito basilar que vai aparecer nesse momento é o de “periculosidade”.

III

Em outubro de 1978, a convite do Clark Institut de Toronto, Foucault participa de um simpósio intitulado Law and Psychiatry, no qual profere a conferência “A evolução da noção de ‘indivíduo perigoso’ na Psiquiatria Legal do século XIX”. Ou seja, cinco anos depois das conferências no Rio de Janeiro e três anos da publicação do *Vigiar e punir*, Foucault retorna a um tema caro à criminologia desde seu começo no século XIX: a do “indivíduo perigoso”, correspondente ao conceito de “periculosidade”.

Na sua conferência, partindo de diversos exemplos retirados de processos judiciais, fruto de seu intenso trabalho nos arquivos franceses, Foucault vai fazer uma genealogia da noção de periculosidade, para mostrar as suas consequências nos processos jurídicos, retomando alguns pontos que ele já havia tratado nos cursos *O poder psiquiátrico* (1973-1974) e *Os anormais* (1974-1975) e mesmo utilizando exemplos referidos nesses cursos. Todos esses exemplos se referem a crimes que hoje chamamos de “bárbaros”, por sua violência e crueldade, chamando por essas razões atenção dos psiquiatras, que passaram a interpelar os juízes, uma vez que tais crimes não se enquadravam nas premissas admitidas até então acerca da relação entre loucura e crime, uma vez que todos pareciam pessoas “normais”:

Esquemáticamente, até o final do século XVIII, o direito penal apenas colocava a questão da loucura nos casos em que o Código Civil e o direito canônico também a colocavam. Ou seja, quando ela se apresentava na forma de demência e de debilidade mental, ou sob a forma do furor (Foucault, 2006, p. 5).

As novas configurações do crime desafiavam o saber médico-psiquiátrico a procurar conhecê-las, para além da sua provável relação com as capacidades inatas dos indivíduos ou ainda a partir da sintomatologia do furor. Tratava-se agora de um novo problema, uma vez que esses “crimes não são precedidos, acompanhados ou seguidos de nenhum dos sintomas tradicionais, reconhecidos, visíveis da loucura” (Foucault, 2006, p. 6). Além disso, tais crimes não são leves, são cruéis, como no caso do assassinato seguido de canibalismo, o que levou a uma espécie de psiquiatrização da delinquência. Se, até então, a vagabundagem e as pequenas violências eram faltas leves, para as quais se recomendava uma breve internação, agora se trata de crimes maiores, que chocavam a

consciência da época, exigindo então uma explicação, para a qual o dispositivo judiciário passou a precisar cada vez mais da “ciência médica”. Por sua vez, algo era espantoso na maioria desses crimes cruéis, uma vez que aconteciam, em geral, na escala doméstica, no interior das casas das famílias ou na vizinhança: “Pais que matam sua prole, filhos que matam seus pais ou protetores, empregados que matam o filho do patrão ou do vizinho, etc” (Foucault, 2006, p. 6). Era como se estivesse atentando contra as leis da própria natureza:

Menos do que crimes contra a sociedade e suas regras, esses são crimes contra a natureza, contra essas leis que acreditamos imediatamente inscritas no coração humano e que ligam as famílias e as gerações. A forma de crimes que, no início do século XIX, parece pertinente para que se coloque a seu respeito a questão da loucura é, portanto, o crime contra a natureza (Foucault, 2006, p. 6-7).

Esses crimes contra a natureza não poderiam, portanto, serem explicados a partir de chaves utilizadas para os pequenos delitos. Eles se encontram, agora, na esfera dos crimes “monstruosos”. Nasce assim, uma figura bastante conhecida dos noticiários da imprensa, seja nos programas televisivos, seja nas páginas policiais dos jornais: a do criminoso como “monstro”, continuando nas nossas redes sociais de hoje.

E, para tornar ainda mais complexas essas relações, todos esses crimes têm em comum o fato de serem crimes “sem razão”, pois embora baseados em uma “ilusão delirante”, são cometidos sem “paixão”, sem “motivos”. Nesse caso, pode-se igualmente compreender o grande problema que enfrentavam as reformas penais na época, qual seja, a de que é necessário compreender qual tipo de loucura é essa que seria momentânea e transitória, que não era precedida de sinais anteriores e que desaparecia após cometido o crime. Daí, a presença do laudo psiquiátrico passou a ser um componente indispensável para a decisão judiciária: “O que a psiquiatria do século XIX inventou foi esta entidade absolutamente fictícia de um crime louco, um crime que seria inteiramente louco, uma loucura que nada mais é do que crime. Aquilo que, por mais de meio século, foi chamado de monomania homicida” (Foucault, 2006, p. 7-8).

A questão que se coloca para Foucault é então a de entender por que a psiquiatria clássica passa a se interessar por um campo, que até então reconhecia esses sujeitos que cometiam crimes graves como simplesmente criminosos? Como entender os contínuos protestos dos psiquiatras contra a ignorância de juízes e médicos, sem esquecer que a psiquiatria travava uma luta para ser reconhecida na sua especificidade e autonomia diante da medicina? Por que essa cruzada em prol da patologização do crime? A resposta

de Foucault é “foucaultiana”, ou seja, ele insere esses debates no interior das mudanças ocorridas no século XIX no campo das relações entre saber e poder, acoplado com o aparecimento da ideia de “população”. Sem referir-se ao conceito de biopolítica, tematizado um ano antes, no capítulo final de “A vontade de saber”, o primeiro volume da História da sexualidade, é disso que se trata quando Foucault passa a falar sobre o tema da população nessa conferência de Toronto.

Se a psiquiatria se tornou tão importante no século XVIII não foi simplesmente porque ela aplicava uma nova racionalidade médica às desordens da mente ou da conduta, foi também porque ela funcionava como uma forma de higiene pública. O desenvolvimento, no século XVIII, da demografia das estruturas urbanas, do problema da mão-de-obra industrial havia feito aparecer a questão biológica e médica das “populações” humanas, com suas condições de vida, de moradia, de alimentação, com sua natalidade e mortalidade, com seus fenômenos patológicos (epidemias, endemias, mortalidade infantil). O “corpo” social deixa de ser simples metáfora jurídico-política (como a que encontramos no *Leviatã*) para surgir como uma realidade biológica e um campo de intervenção médica (Foucault, 2006, p. 9).

Nessa perspectiva, o médico é mais que um médico, ele se torna um “técnico do corpo social” e a medicina se torna uma “higiene pública”. E, dessa maneira, a psiquiatria se impõe como uma forma autônoma de conhecimento médico ao se fazer importante e necessária na luta contra os perigos inerentes ao corpo social, dos quais a loucura era o mais temido. Tais perigos advêm tanto das condições insalubres da vida social – “superpopulação, vida urbana, alcoolismo, libertinagem” – quanto do fato de que ela mesma é considerada uma fonte de perigo para o próprio indivíduo e para os outros, pois sua descendência poderia ser prejudicada por uma herança de vícios. Ao impor o diagnóstico da “monomania homicida”, isto é, de um transtorno mental obsessivo, girando em torno do mesmo tema, diagnóstico que era visto com desconfiança pelos juízes, os psiquiatras acabam por vencer esse debate e se tornam os detentores de um saber específico sobre as relações entre loucura e crime. Assim, sendo, os “crimes sem motivo”, em geral de caráter “monstruoso”, acabam sendo justificados pela até então estranha relação entre loucura e delinquência. Será o olhar psiquiátrico o responsável por desvendar o que, à primeira vista, se mantinha oculto. Dessa maneira, ocorreu, no fundo, um ajuste entre a psiquiatria e o direito penal: por um lado, a psiquiatria ou a medicina mental vai impor sua necessidade no âmbito da higiene pública e por outro, a instituição judiciária vai encontrar apoio para manter e estender o ideal da punição como técnica de transformação individual. E, portanto, nessa conjunção que, segundo Foucault, aparece pela primeira vez, o tema do homem perigoso:

Encontra-se assim inscrito, tanto na instituição psiquiátrica como na judiciária, o tema do homem perigoso. Cada vez mais a prática, e depois a teoria penal, tenderá, no século XIX e mais tarde no XX, a fazer do indivíduo perigoso o principal alvo da intervenção punitiva. Cada vez mais, por seu lado, a psiquiatria do século XIX tenderá a procurar os estigmas patológicos que podem marcar os indivíduos perigosos: loucura moral, loucura instintiva, degeneração. Esse tema do indivíduo perigoso dará origem, por um lado, à antropologia do homem criminoso com a escola italiana e, por outro, à teoria da defesa social representada inicialmente pela escola belga (Foucault, 2006, p. 14).

Esse é, portanto, o primeiro passo dado por Foucault nessa espécie de genealogia do “indivíduo perigoso”, referindo-se à primeira metade do século XIX, cujo ponto culminante seria a concepção do “criminoso nato”, segundo Cesare Lombroso o caracteriza em sua obra *O homem criminoso*, publicada em 1876. No “Prefácio” à tradução francesa dessa obra, escrito pelo médico e antropólogo Charles Letorneau, podemos encontrar um breve esclarecimento da caracterização do “criminoso nato”:

Sua degradação moral corresponde à sua degradação orgânica: são doentes morais. Suas tendências criminosas se manifestam desde a infância pelo onanismo, pela crueldade, pela inclinação ao roubo, uma vaidade excessiva, a astúcia a mentira, aversão pelos hábitos de família, a resistência à educação, seu caráter impulsivo. Essas características morais persistem e conferem ao criminoso adulto uma fisionomia mental inteiramente particular. O criminoso nato é invejoso, vingativo, odeia por odiar, é indiferente às punições e sujeito a explosões de fúria sem causa, que às vezes são periódicas. O criminoso nato é preguiçoso, devasso, imprevidente, escorregadio e fanfarrão, jogador. Ele não é suscetível ao remorso e frequentemente se deixa levar com alegria por seus instintos culpáveis. Os criminosos natos têm um amor precoce e vivo pela tatuagem, que é frequentemente cínica e praticada até mesmo nos órgãos sexuais. Sua escrita, quando sabem escrever, é frequentemente muito particular; sua assinatura é complicada, cheia de arabescos (Lombroso, 1887, p. V).

O segundo passo vai ser encontrado no final do século XIX e nos primeiros anos do século XX, entre o Congresso de Antropologia Criminal (1885), realizado em Roma e considerado o ápice da carreira de Lombroso, e a publicação pelo penalista e sociólogo belga Adolphe Prins, do livro *La Défense sociale et les transformations du droit penal*, em 1910, em Bruxelas. Segundo Prins:

Não é apenas a concepção demasiado simplista que não responde mais as necessidades atuais; é também a concepção demasiado simplista do indivíduo com o mundo. O homem foi durante muito tempo considerado como o centro do universo e tudo se referia à sua pessoa. Não obstante, ele sente que não pode mais se isolar desse universo; que ele faz parte dele como a folha faz parte da floresta como a onda do oceano, como no drama musical de Wagner o canto individual faz parte da orquestra. O mundo é por isso, uma orquestra imensa onde a harmonia surge da infinita variedade de vibrações sonoras. [...] Neste conjunto diversificado cujas ramificações se entrecruzam, a miséria, a doença, a degenerescência, o vício, a ignorância, as paixões malsãs, os sintomas de

uma vida excessiva e sem freio, ou de uma vida empobrecida e anêmica se combinam com todas as manifestações da saúde da beleza da fecundidade e do trabalho. O ritmo do crime acompanha o ritmo da atividade honesta; ele se acelera com a civilização pelas razões que fazem crescer o número de acidentes com o desenvolvimento das máquinas; A criminalidade depois de tudo isso é apenas como disse von Liszt uma das formas da vida social (Prins, 1910, p. 11-12).

Como se vê, não bastava mais tentar encontrar a causa dos crimes monstruosos, mas também encontrar uma rede de causalidade no interior dos pequenos delitos, dos atos cometidos no cotidiano, referidos principalmente aos crimes contra a propriedade e aqueles que envolviam a sexualidade, tais como a necrofilia, a cleptomania, o exibicionismo ou ainda a pederastia, o sadismo, todos passíveis de explicação por um tipo específico de transtorno no desenvolvimento. Assim sendo, “a questão psiquiátrica não é mais situada em alguns grandes crimes; mesmo que se deva dar a ela uma resposta negativa, convém situá-la dentro de todo um domínio das infrações” (Foucault, 2006, p. 16). E para completar seu raciocínio, escreve Foucault:

Ora, isso tem consequências importantes para a teoria jurídica da responsabilidade. Na concepção da monomania, a hipótese patológica se formava ali onde, justamente, não havia motivo para um ato; a loucura era a causa daquilo que não tinha sentido, e a irresponsabilidade se estabelecia nessa defasagem. Porém, com essa nova análise do instinto e da afetividade, haverá a possibilidade de uma análise causal de todas as condutas, delinquentes ou não, qualquer que seja o grau de sua criminalidade. Daí o labirinto infinito em que se viu envolvido o problema jurídico e psiquiátrico do crime: se um ato é determinado por um nexo causal, é possível considerá-lo livre; ele implicaria a responsabilidade? Para que se possa condenar alguém, é necessário que seja impossível reconstruir a inteligibilidade causal de seu ato? (Foucault, 2006, p. 16-17).

No interior dessas questões, Foucault não deixa de mencionar o quanto essa nova relação entre crime e delinquência, entre psiquiatria e direito, também foi estendida aos chamados “crimes políticos”, mencionando as insurreições e as revoltas, em especial nas revoluções de 1848 e na Comuna de Paris, em 1870, ambas marcadas pelos ideais socialistas em plena ascensão. Com isso, os delitos políticos passaram a ser assimilados ao direito comum. Além disso, Foucault menciona o fracasso do ideal da prisão como forma “iluminista” de punição, como se a prisão fosse uma “verdadeira terapêutica penal” cujo resultado deveria ser a recuperação dos condenados. Pelo contrário, ela se tornou uma verdadeira “escola de delinquência”, que em vez de oferecer proteção contra o crime, reforçava, por seu intermédio, o meio criminoso.

É tendo em vista essas discussões e a crescente demanda por proteção da parte do Estado pelas reivindicações da população, que passou a temer a delinquência em grau elevado, que a escola italiana de Antropologia Criminal vai se constituir. Os teóricos da escola italiana, à frente Cesare Lombroso, vão então propugnar por quatro ideias fundamentais, resumidas por Foucault da seguinte maneira:

Esquemmatizando bastante, tratava-se, para a antropologia criminal, de: 1) abandonar completamente a noção jurídica de responsabilidade e colocar como questão fundamental não absolutamente o grau de liberdade do indivíduo, mas o grau de periculosidade que ele constitui para a sociedade; 2) enfatizar, além disso, que os réus que o direito reconhece como irresponsáveis porque doentes, loucos, anormais, vítimas de impulsos irresistíveis, são realmente os mais perigosos; 3) demonstrar que aquilo que chamamos de “pena” não deve ser uma punição, mas um mecanismo de defesa da sociedade; marcar, portanto, que a diferença não está entre responsáveis a condenar e irresponsáveis a soltar, mas sim entre sujeitos absoluta e definitivamente perigosos e aqueles que, por meio de certos tratamentos, deixam de sê-lo; 4) concluir que devem existir três grandes tipos de reações sociais ao crime, ou melhor, ao perigo que o criminoso constitui: a eliminação definitiva (pela morte ou pelo encarceramento em uma instituição), a eliminação provisória (com tratamento), a eliminação de qualquer modo relativa e parcial (esterilização, castração) (Foucault, 2006, p. 18).

Para Foucault, entretanto, as críticas contundentes que foram feitas e continuam sendo feitas à Antropologia Criminal não a fizeram desaparecer. Essa é uma tese interessante e importante, porque a Criminologia Crítica, de uma certa maneira, julgou ter eliminado a antropologia criminal do século XIX, esclarecendo seu fundamento positivista e seu parentesco com o evolucionismo histórico e social. Para Foucault, ao contrário, algumas de suas teses fundamentais, por mais absurdas que possam parecer acabaram por se enraizar no pensamento e na prática penal. E isso se deve, segundo ele, no modo pelo qual vai se encarar a questão da responsabilidade. E, nesse ponto, a hipótese de Foucault é bastante ousada e singular: para ele, quem vai assimilar os elementos da antropologia criminal no campo do direito será, inicialmente, muito mais o direito civil do que o penal e isso vai se dar por meio do tema da responsabilidade:

Minha hipótese seria: foi o direito civil, e não a criminologia, que permitiu que o pensamento penal se modificasse em dois ou três pontos capitais; foi ele que possibilitou o enxerto no direito criminal daquilo que havia de essencial nas teses da criminologia da época. É bem possível que, nessa reelaboração realizada primeiramente no direito civil, os juristas tivessem permanecido surdos às proposições fundamentais da antropologia criminal, ou pelo menos jamais teriam tido o instrumento capaz de fazê-las passar para o sistema do direito. De uma maneira que pode parecer estranha à primeira vista, foi o direito civil que possibilitou, no direito penal, a articulação entre o Código e a ciência (Foucault, 2006, p. 20).

Era preciso, naquele momento, estabelecer uma noção positiva de responsabilidade, digamos assim, que a afastasse da ideia de culpa. Para isso, será necessário legislar a partir do perigo que começam a representar as novas condições de trabalho e de avanço tecnológico, que passaram a expor os trabalhadores a acidentes e a riscos, assim como na área dos transportes, com a invenção da locomotiva, a expor os passageiros e as pessoas que, por acaso, estivessem às proximidades. Estava-se diante de um outro tipo de falta como a desatenção, o descuido e a negligência, cometida por alguém que não pode arcar com os prejuízos, como o condutor de um trem que desencarrilha. Sem a questão da culpa, os civilistas introduzem no direito “a noção de probabilidade causal e de risco, e fizeram aparecer a ideia de uma sanção que teria a função de defender, proteger, de fazer pressão sobre inevitáveis riscos” (Foucault, 2006, p. 21-22). Assim, pretende-se mudar o estatuto da punição, já que exposto a riscos constantes, o sujeito não cometeu a falta voluntariamente. O objetivo da lei será então de diminuir o risco de criminalidade representado por esse indivíduo que não cometeu uma falta voluntariamente, o que pode incluir “medidas terapêuticas”.

Será exatamente Adolphe Prins, autor do *La Défense Sociale* já referido, quem vai transpor para a justiça criminal no início do século XX, as elaborações próprias desse novo Direito Civil. Será igualmente ele quem vai introduzir a noção de “estado perigoso”, de “ser perigoso” ou de “periculosidade”, em sua conferência no X Congresso de Direito Penal, realizado em Hamburgo, em setembro de 1905. Prins acaba por realizar uma espécie de consenso relativo entre os já considerados ineficazes princípios da criminologia italiana e as novas disposições do Direito Civil em torno da questão da responsabilidade. Tal consenso significa conciliar a responsabilidade sem culpa dos civilistas e a imputabilidade sem liberdade dos criminólogos. O que está em primeiro plano agora é o “risco” e, em consequência, fazer o máximo para diminuí-lo:

Ora, de maneira bastante estranha, é essa descriminalização da responsabilidade civil que vai constituir um modelo para o direito penal. E isso a partir das proposições fundamentais formuladas pela antropologia criminal. No fundo, o que é um criminoso nato ou um degenerado, ou uma personalidade criminosa senão alguém que, conforme um encadeamento causal difícil de reconstituir, porta um índice particularmente elevado de probabilidade criminal, sendo em si mesmo um risco de crime? Pois bem, tal como é possível determinar uma responsabilidade civil sem estabelecer a culpa, mas unicamente pela avaliação do risco criado contra o qual é preciso se defender sem que seja possível anulá-lo, da mesma forma se pode tornar um indivíduo penalmente responsável sem ter que determinar se ele era livre e se havia culpa, mas correlacionando o ato cometido ao risco de criminalidade que constitui sua própria personalidade (Foucault, 2006, p. 22).

Quais serão as consequências para a posteridade do Direito Penal dessa proposição que reconcilia a criminologia do século XIX e a noção de probabilidade do risco, cuja gênese é a concepção de “estado perigoso”? Foucault enumera, ao final de sua conferência, três aspectos: 1) “Há indivíduos intrinsecamente perigosos? Como é possível reconhecê-lo e como podemos reagir a sua presença?”; 2) essa concepção constitui um determinado objeto – o indivíduo perigoso – e uma rede de conceitos e saberes à sua volta; 3) ao colocar em primeiro plano não apenas o criminoso como sujeito do ato, “mas também o indivíduo perigoso como virtualidade de atos, será que não se dá à sociedade direitos sobre o indivíduo a partir do que ele é?”. E o “que ele é” significa aqui o que ele é “por sua natureza”, por sua constituição, por seus traços de caráter, por suas variáveis patológicas. Consolidou-se, com isso, a era da perícia e dos peritos, dos “experts” na “alma humana”. Um próximo passo de nossa investigação, que não cabe, entretanto, nos limites desse artigo, seria mostrar o que acontece hoje, em torno dessa noção de periculosidade, na época da necropolítica. Mas, esse é um assunto para uma outra conversa.

Referências bibliográficas:

- FOUCAULT, M. A Evolução da Noção de “Indivíduo Perigoso” na Psiquiatria Legal do Século XIX. In: *Ditos & Escritos V: Ética, sexualidade, política*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 1996.
- FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: Nascimento da prisão*. 40ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- LOMBROSO, C. *L’homme criminel*. Paris: Félix Editeur, 1887.
- MACHADO, R. “Introdução” à FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- PRINS, Adolph. *La défense sociale et les transformations du droit penal*. Bruxelas/Leipzig: Misch et Thron Éditeurs, 1910.

Ernani Chaves

Autor de “*Foucault e a Psicanálise*” (ed. Forense Universitária, 1988) e “*Michel Foucault e a verdade cínica*” (Editora Phi, 2013). Professor dos Programas de Pós-Graduação em Filosofia e Psicologia da UFPA. E-mail: ernanic6057@gmail.com

Pavel Fernandes

Licenciado em Filosofia pela UFPA. E-mail: pavelfernandesadv@gmail.com